



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2361511-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPREAD STORE COMERCIO VAREJISTA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, pois prejudicado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Interno nº 2361511-52.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Spread Store Comércio Varejista Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.865)

Agravo Interno.

Ação declaratória – Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a liminar de suspensão da sanção de impedimento de licitar e contratar – Agravo de Instrumento negou provimento ao recurso.

Não se conhece do recurso, pois prejudicado.

1. Trata-se de agravo interno interposto, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, voltado à reforma da decisão que negou o efeito suspensivo (fl. 49/50).

É o relatório.

2. O agravo interno não merece ser conhecido.

A decisão recorrida é do seguinte teor:

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu a objeção de pré-executividade oposta por Spread Store Comércio Varejista Ltda., ora agravante, em face da Execução

Fiscal movida pelo Estado de São Paulo, alegando, em síntese, nulidade da CDA em razão da aplicação de juros de mora em percentual superior ao permitido em lei, especificamente quanto à aplicação de 1% de juros para fração de mês.

2. Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que o fato de a Certidão de Dívida Ativa, *in thesis*, ter sido calculada com excessos parciais, não retira automaticamente a liquidez da dívida principal, sendo o que basta, no momento, para afastar o pleito liminar.

3. Intime-se o agravado para resposta, consoante o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.”

Inconformado com o resultado, interpôs, a autora, ora agravante, **agravo interno**, visando a alteração do julgado.

Todavia, cumpre notar, que o agravo interno encontra-se prejudicado pelo simples fato de que o Agravo de Instrumento foi julgado, negado provimento ao recurso, nesta data por este colegiado, não havendo mais sentido a cognição do agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, nego seguimento ao agravo interno interposto, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Registre-se e intime-se.

Ricardo Anafe

Relator